



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 272/2006-000-90-00.2

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 9ª REGIÃO. APOSENTADORIA DE JUÍZES. VANTAGENS DO ART. 184 DA LEI Nº 1.711/52 E DO ART. 192 DA LEI Nº 8.112/90. TETO CONSTITUCIONAL APÓS A EC 43/2001.

Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 9ª Região, uma vez já disciplinada a matéria, no âmbito do Poder Judiciário da União, pelo Conselho Nacional de Justiça, que, por maioria de votos, quando do julgamento do **Pedido de Providências nº 666** - respondendo consulta oriunda do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, formulada em face da decisão proferida pela Excelsa Corte no **processo STF-MS 24.875/DF** - firmou posicionamento no sentido de que "remanesce o direito previsto no inciso I do art. 184 da Lei nº 1.711/52, mas, em relação aos magistrados de 2º e 3º graus que tiveram a vantagem remuneratória absorvida pelo novo valor do subsídio, sem causar qualquer redução nominal na remuneração, não há como ser mantida a vantagem do inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711/52, porquanto, segundo pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, nos termos do voto médio proferido pelo Conselheiro Douglas Rodrigues". Matéria cujo exame resta prejudicado.

VISTOS e relatados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT 272/2006-000-90-00.2, em que é interessada AMATRA IX - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 9ª Região.

Trata-se de recurso em matéria administrativa – interposto em face da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 9ª Região nos autos do processo nº TRT-PR-MA-30.008-2006-909-09-00-6 - através do qual a AMATRA IX, na pessoa de sua Presidente, insiste no reconhecimento do direito e conseqüente restabelecimento, a partir de janeiro de 2005, do pagamento, acrescido de juros e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 272/2006-000-90-00.2

correção monetária, das vantagens previstas seja no artigo 184 da Lei nº 1.711/52 seja no artigo 192 da Lei nº 8.112/90, consideradas, caso-a-caso, a condição fática e a norma vigente ao tempo da aposentadoria de cada um dos magistrados relacionados às fls. 07/08, que - a exceção dos Juízes João Antonio Gonçalves de Moura e Pedro Ribeiro Tavares - tiveram rejeitado o pedido formalizado as fls. 02/05.

O acórdão, da lavra da Juíza Vice-Presidente do Regional, assim se encontra fundamentado (fls. 106/ 119):

"[...] A análise da legislação permite afirmar que há dois limites legais a serem, necessariamente, observados.

O primeiro deles é o valor do subsídio de Ministro do Supremo, o qual constitui o limite máximo de remuneração no serviço público da União, conforme art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, excluídas do cotejo com o teto apenas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, nos termos do novo §11 do art. 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47/2005.

O segundo é o valor do respectivo subsídio, eis que os magistrados, consoante a redação do artigo 39 da mesma Carta, em seu parágrafo 4º, como membro de Poder, deverão ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

(...)

Não se vislumbra, aqui, ofensa ao Princípio da Isonomia, como sugere a recorrente, ao argumentar que 'não teria sentido, ainda, que os magistrados tivessem tratamento diferenciado e mais prejudicial em relação aos servidores, que encontram limite remuneratório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 272/2006-000-90-00.2

apenas no teto constitucional ', bem como que, 'realmente, não há respaldo no ordenamento jurídico para que o aposentado tenha seus vencimentos limites a um 'sub-teto' não previsto no sistema legal' (R. 04, item XIII).

O critério diferenciado no tocante a remuneração, entre os servidores públicos, de modo geral, e os magistrados, foi imposto pelo próprio Constituinte.

(...)

Sendo vantagem pessoal, portanto, as parcelas em comento sujeitam-se à regra do art. 39, §4º, da Constituição Federal, razão pela qual sua exclusão, desde logo, se impõe. (grifei)

Não colhe a invocação de direito adquirido, ainda que lícita a sua incorporação no passado.

A doutrina constitucional pátria tradicionalmente rejeita a sua existência, em face de norma constitucional. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que não se pode falar em direito adquirido a regime jurídico, nem em direito adquirido contra a Constituição. [...]"

Determinado o processamento do recurso, a União, intimada, não apresentou contra-razões.

Por força do despacho da fl. 133, os autos vêm a este Conselho, sendo distribuídos a este Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assim dispunham, respectivamente, **o artigo 184 da Lei nº 1.711/52** e **o artigo 192 da Lei nº 8.112/90**, normas em relação às quais - conforme o caso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 272/2006-000-90-00.2

concreto e considerada a norma vigente ao tempo de cada aposentadoria - alicerçada a pretensão, com fundamento, em especial, na afronta aos princípios da irredutibilidade salarial, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, relativamente aos magistrados arrolados às fls. 07/08:

Lei nº 1.711/52:

Art 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Lei nº 8.112/90:

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

De outro lado, assim estabelecem, respectivamente, o artigo 37, X e XI, e o artigo 39, § 4º, da Constituição da República:

Art. 37 [...]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 272/2006-000-90-00.2

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, [...], incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41. 19 12.2003)

Art. 39 [...]

§4º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(grifos deste Relator)

Alicerçada a decisão colegiada do TRT da 9ª Região nas disposições do artigo 39, § 4º, da Lei Maior, a matéria, contudo, restou interpretada sob diferente enfoque pelo Conselho Nacional de Justiça, que, por maioria de votos, na sessão de 26 de setembro de 2006 - respondendo consulta da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Pedido de Providências nº 666 - disciplinou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 272/2006-000-90-00.2

matéria nos termos da decisão alvo de questionamento, proferida pela Excelsa Corte no processo STF-MS 24.875/DF, cuja ementa, no que aplicável à espécie, apresenta o seguinte teor:

"EMENTA: (...) V. Magistrados; acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1 Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo. fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito a irredutibilidade de vencimentos -modalidade qualificada de direito adquirido. oponível as emendas constitucionais mesmas 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida no momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte. é mais do que duvidosa a sua compatibilidade com a 'cláusula pétrea' de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte Originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal. (...) (STF, MS. 24.875/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE) (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO nº 272/2006-000-90-00.2

Nos termos do voto do redator designado no mencionado Pedido de Providências nº 666, Conselheiro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, "respondendo à consulta formulada, cabe afirmar que: I) remanesce o direito previsto no inciso I do art. 184 da Lei nº 1.711/52; e II) não verificada a hipótese de redução nominal dos proventos dos magistrados, com o advento do novo regime remuneratório instaurado pela EC 41/2003, cuja vigência teve início com a Lei nº 11.143/2005, não há direito a percepção da vantagem estatuída no inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711/52 c/c o art. 250 da Lei 8.112/90."

Nesse contexto, já disciplinada a matéria pelo CNJ no âmbito do Poder Judiciário da União, resta prejudicado o seu exame por este Conselho.

ANTE O EXPOSTO, o Conselho decidiu, por unanimidade, considerar prejudicado o exame da matéria em virtude de o Conselho Nacional de Justiça já tê-la disciplinado no âmbito do Poder Judiciário da União.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Relator